

PARANÁ ( ESTADO ) PRESIDENTE

( VICENTE MACHADO DA SILVA )

MENSAGEM ... 15 DE AGOSTO DE 1893.

# MENSAGEM

Dirigida ao

Congresso Legislativo

DO

ESTADO DO PARANÁ

Pela 1.<sup>a</sup> Vice-governador

M. Vicente Machado da Silva Lima

EM 15 DE AGOSTO DE 1893.



CURITIBA

Typ. e Lit. da Companhia Impressora Paranaense

1893

*Srs. Deputados ao Congresso Legislativo do Estado*

Sinto o maior desvanecimento em vir perante vós dar cumprimento ao § 18 do art. 47 da Constituição Política do Estado, no dia em que vos reunis para fazer a reforma constitucional, em virtude de lei n. 71 de 21 de Dezembro de 1892.

Srs. Deputados. Por certo, rasões de elevado alcance social e politico, levaram os autores do nosso estatuto fundamental a decretar, em pouco mais de um anno, a reforma de algumas disposições da liberrima lei constitucional que elles mesmos haviam votado e promulgado.

São do conhecimento de todo o Estado os factos que determinaram a resolução em virtude da qual aqui vos achaes, munidos de poderes constituintes. Abstenho-me de fazer delles larga exposição e em considerações de ordem geral, e sob elevado ponto de vista dos principios do Direito Publico moderno, vos expenderei os motivos que actuaram no animo da legislatura passada, a qual coube a espinhosa e horrorissima tarefa de lançar as bases de nossa sociedade politica, para que, por um acto addiccional, procurasse remediar lacunas que, na practica, havia demonstrado a nossa lei fundamental.

Sabeis, Srs. Deputados, que uma das condições essenciaes para que o funcionamento, em uma organização politica, não seja de continuo perturbado por choques e attritos, que por sua vez alteram e perturbam a ordem social, é a completa harmonia dos poderes que a constituem, agindo cada um com inteira independencia dentro dos limites de suas attribuições.

Gladstone, o grande estadista inglez, em precioso trabalho no qual lança os seus olhares «para o outro lado do Oceano.» para essa parte do continente da America, para onde os ultimos rebentos da raça anglo-saxonia transportaram e desenvolveram sob a forma republicana as velhas liberdades britannicas, acha que, menos ao caracter electivo e democratico de que se reveste a suprema autoridade naquella paiz, á natureza das relações e á harmonia dos poderes daquella vigorosa organização de liberdade e politica, se devem as espantosas conquistas de liberdade e de trabalho com que diariamente se impõe ao velho continente, aquella grandiosa nação.

O espirito iminentemente conservador dos autores da Constituição americana, que guardavam, na opinião do illustre estadista, a mais profunda admiração pelas instituições da Inglaterra, levou-os a vasar nas disposições do seu estatuto politico, tudo que julgavam conciliavel com a ausencia da aristocracia e com a suppressão da realesa.

Assim foi que procuraram dar ao poder executivo uma organização forte e independente, como era pensamento dominante da escola federalista, que preponderára no seio da Assembléa de Philadelphia, porque como ponderava judiciosamente Hamilton *um poder executivo fraco implica uma fraca execução de funções governamentais, que uma execução fraca significa, em outros termos, uma execução má, e que um governo cuja execução é má, será necessariamente na practica, quoesquer que sejam as suas qualidades theoricas, um máu governo!*

Dando aos poderes executivo e legislativo, a origem popular, porem com condições diferentes de eleição e de durabilidade, desprezaram completamente o parlamentarismo inglez, que deveria estabelecer o laço intermediario entre os poderes, dando solução ao problema pela separação e equilibrio dos mesmos poderes « coordenados independentes uns dos outros. »

A's luctas da independencia, ao espirito de repulsa que se lhes inoculou contra a olygarchia parlamentar, que fora o maior embaraço ás suas aspirações, e a principal causa da guerra contra a metropole, devem as sociedades politicas modernas, toda essa movimentação que se nota contra o condemnado regimen parlamentarista, todas as manifestações a favor do regimen presidencial, felizmente adoptado pela nossa constituição federal.

Para manter sempre salvaguardado o principio da independencia, harmonia, separação e equilibrio dos poderes, o legislador americano, tendo presente o pensamento que Hamilton assignalava, da tendencia quasi irresistivel, sob o governo republicano, do poder legislativo absorver todas os outros poderes, considerando como um prolongamento de suas prerogativas o exercicio o mais regular dos direitos do poder executivo, ou do poder judiciario, tomou cautelas taes, que são a grande prova da previdencia e da sabedoria com que foi elaborada a Constituição dos Estados Unidos da America do Norte.

E, cousa notavel, Srs. Deputados, no aproveitamento dessas licções de previdencia e de sabedoria, que nos fornecia a Constituição Americana, foi que surgiram para a organização politica do nosso Estado, os embaraços pela successão de conflictos que perturbaram o funcionamento independente dos poderes.

Uma verdade nova, que não tinha sido comprehendida na Europa, e que apenas a Constituição da Suissa, em 1848, havia imitado da dos Estados-Unidos, era a nobre e elevadissima funcção que tornava o poder judicciario um verdadeiro poder politico. Era a verdadeira comprehensão da justiça, em um paiz livre, como affirma Laboulaye, e que os americanos intentaram sem ter precedente algum que os guiasse, pois como ainda assevera o mesmo illustre escriptor, em nenhuma das constituições europeas, em um periodo de setenta e cinco annos, appareceu a ideia de dar a mais insignificante parcella politica ao poder judiciario.

No entanto em todas as constituições nós vemos estabelecido como principio que ha tres poderes no Estado : — o poder executivo, o poder legislativo eo poder

judiciario ; e no dominio de theoria a descoberta, por certo, não foi dos americanos.

Em todos os codigos politicos, o poder judiciario que entra como um poder, nunca foi mais do que um ramo da administração, uma dependencia do poder executivo, uma função do governo, porem uma função subalterna.

O unico papel que lhe estava reservado era applicação da lei, sem discussão sobre seus meritos, e applicação feita por magistrados nomeados pelo poder executivo.

E taes são os habitos de nossa educação social e politica, que causará por certo espanto e admiração a declaração de que o magistrado deve fazer alguma coisa mais do que applicar unica e simplesmente a lei.

E' necessario, pois, que com toda a claresa tomando para nós uma grande lição, vejamos como os americanos comprehendem o poder politico da justiça.

Tenho necessidade de transportar para aqui, quasi sem alteração e sem o merito da originalidade, tudo que a respeito diz o brilhantissimo escriptor que tenho citado, Eduardo Laboulaye, o escriptor americano por excellencia, e que no Collegio de França em magnificas lições expoz a historia da Constituição dos Estados Unidos.

« Na Inglaterra, diz Laboulaye, não ha constituição escripta, é o Parlamento que a interpreta soberanamente. Todas as vezes que o Parlamento faz uma lei, por este facto mesmo, é ella constitucional ! Não ha autoridade superior que possa dizer ás Camaras : « Fazendo tal lei, tendes violado a Constituição. »

Entretanto os Juizes inglezes defendem sempre a supremacia do que elles chamam *common-law*, ou o costume, que são os precedentes judicciarios que a consciencia publica adoptou.

São maximas sem difinição precisa, mas que constituem a herança do povo inglez, e de tal modo arraigadas, que se o Parlamento as quisesse contrariar por uma lei, não é duvidoso que os juizes britannicos a declarassem contraria ao *common-law*, e sem applicabilidade. E disto ha exemplos.

Na Inglaterra toda a lei é constitucional ; porem pergunta Laboulaye, o que se pode fazer n'um paiz que tem uma constituição escripta ? E, perguntamos nós, o que

se poderá fazer aonde, ao lado de uma Constituição, ha camaras que muitas vezes fazem leis em desaccordo com essa mesma Constituição ?...

A America do Norte deu a solução desta questão, estabelecendo um poder judiciario independente que, collocado entre as leis do Congresso e a Constituição, tem o direito de dizer : « *Esta lei é contraria á Constituição e é nulla.* » Esse direito, porem não vae até o ponto de dizer de uma maneira geral :—*Não reconhecemos tal lei.*

Isto seria a supremacia absoluta desse poder, e mesmo a dissolução, pois como assevera o escriptor que citamos, não haveria paiz que resistisse a um tal antagonismo de poderes supremos.

O que é o poder judiciario, como poder politico, na Constituição dos Estados Unidos, nós vemos no seguinte facto : — Elle não tem o direito de dizer que uma lei á má, nem abrir conflictos com o poder que a elaborou, nem com o que a executa : « N'um processo civil, particular, quando se questiona se tal ou tal lei é constitucional, collocado entre duas leis, o *bill* votado pela Camara e a Constituição, lei suprema do paiz, que o povo aceitou como fundamento do edificio politico, e á qual o poder legislativo está submettido, elle compara uma a outra e declara que a lei fundamental deve prevalecer. Se elle acha que a Camara viola a Constituição, se pronuncia pela lei geral contra a lei particular ».

Eis sua elevadissima funcção, que nada perturba, e, ao contrario, é um elemento de paz, e estabelece a maior confiança em torno da justiça, como poder politico.

A constituição deste Estado, que ides reformar, foi vasada nesses moldes, nestes principios.

Surgiram e appareceram conflictos, e manda a verdade dizer, com inteira imparcialidade, que elles não tiveram causa na disposição constitucional, que aliás, de modo muito amplo firmou o principio, mas principalmente, no facto que devia merecer muita e muita consideração do legislador constituinte, que n'uma constituição só deve estar contida materia propriamente constitucional, isto é, o que diz unica e exclusivamente respeito aos limites e attribuições dos poderes, e garantias geraes para o exercicio da liberdade individual.

Infelizmente isso não se deu, e o nosso codigo politi-

co está inçado de disposições, que como modalidades desses principios geraes, deveriam ser firmadas por leis ordinarias, cuja promulgação fosse aconselhada pelas exigencias variaveis do progresso sociale da paz publica.

Na impossibilidade porem, de estar escoimando a nossa lei fundamental desses senões, o que importaria n'uma completa revisão, e mais para evitar que a lei basica de nossa sociedade politica esteja sendo retocada todos os dias, o que inquestionavelmente, diminuir-lhe ha o prestigio que deve ter perante o povo, a lei n. 71 de 21 de Dezembro de 1892, vos deu o meio constante do § Unico do art. 1.º

Isto vem sanar completamente o inconveniente que atraz vos apontei.

Srs. Deputados. A Lei n. 71 de 21 de Dezembro de 1892, traça o caminho que deveis seguir na reforma constitucional, que deve ficar como acto adicional á Constituição Politica do Estado, e estou convencido que vos desempenhareis da missão honrosissima que vos confiou o povo paranaense, com criterio, civismo e acendrado espirito patriotico.

Devo comtudo lembrar-vos que a nossa Constituição não cogitou sobre o perdão e commutação de penas impostas pela justiça do Estado, e se faz necessario que invistaes o poder executivo dessa humanitaria attribuição, que pelo art. 47 § 23 só tem para os condemnados por crime de responsabilidade.

São estas, Srs. Deputados, as considerações que entendi dever expôr-vos, dando cumprimento ao preceito constitucional.

Estou certo que correspondereis a alta prova de confiança do povo paranaense, e vos apresento os meus protestos da mais alta consideração, e os mais ardentes votos para o feliz desempenho de vossa horrorissima missão.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 1893, 5.º da Republica.

*Vicente Machado da Silva Lima*